



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000687-02.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que é apelante RANIERI JOSE BAPTISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000687-02.2024.8.26.0589

Comarca: São Simão

Apelante: Ranieri Jose Baptista

Apelado: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de 1º Grau: A. J. P. J.

Voto nº 1.892

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma do autor, que sustenta ter buscado a contratação de empréstimo consignado comum e não cartão de crédito consignado – Não acolhimento – Documentação juntada nos autos revela que o apelante assinou eletronicamente, mediante biometria facial e anuências individualizadas por conteúdo do contrato, termo de adesão a cartão consignado e, principalmente, de consentimento específico acerca do produto, sua forma de utilização e respectivo benefício – Instrumento e fluxograma contratuais contêm os dados pessoais do apelante, cópia de seu documento de identificação e, em especial, detalhamento da operação e previsão de prazo para a liquidação do saldo devedor, condicionado à observância das peculiaridades do contrato, com distinção clara entre o empréstimo consignado comum e o que estava sendo adquirido – Integralidade do ajuste mostra que a intenção do apelante era efetivamente a de estipular contrato de cartão de crédito consignado nos termos convencionados, não tendo qualquer suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade – Ainda que se analisasse a questão com a premissa da regra de distribuição automática do ônus da prova ao fornecedor, por força do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, ou no art. 6º, VIII, do mesmo diploma, quanto à distribuição dinâmica, tem-se que a apelada se desincumbiu de seu encargo probante – Ressalva, nos termos da fundamentação, quanto à possibilidade de cancelamento do cartão na via extrajudicial, hipótese em que o débito remanescente deverá ser imediatamente quitado, ou continuados os descontos consignados até a liquidação – Recurso desprovido, com majoração da verba

advocatícia sucumbencial para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça ao apelante.

Trata-se de recurso de apelação interposto por RANIERI JOSE BAPTISTA, na ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra a r. sentença de fls. 182/187, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial, condenando o apelante ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Aduz o apelante, em síntese, que era imperativa a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu, havendo erro processual que deve ser corrigido. Sustenta que a instituição apelada não apresentou prova contundentes da regularidade da contratação, considerando-se principalmente a ausência de gravação telefônica. Suscita violação ao disposto no art. 39, IV, do Código de Defesa do Consumidor, por lhe ter sido impingido cartão de crédito consignado pelos representantes da entidade financeira, quando desejava empréstimo pessoal comum. Argumenta que houve falta de transparência na comunicação da instituição financeira, havendo prática abusiva e violação da boa-fé objetiva. Afirma que as cláusulas do cartão de crédito consignado são nulas de pleno direito, por não ser o produto efetivamente buscado. Assevera que deve ser reconhecida a responsabilidade da apelada pelo defeito no serviço prestado, com sua condenação à devolução dos

valores descontados e à indenização por danos morais. Reforça a imputação do ônus da prova à apelada (fls. 190/197).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado entre as partes e condenada a apelada à restituição em dobro dos valores descontados e à indenização por danos morais.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 129).

A parte apelada, intimada às fls. 200, apresentou as suas contrarrazões (fls. 201/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Conforme relatório constante da r. sentença, tem-se a seguinte controvérsia:

“(...) a parte requerida [autora] afirma que, em 19 de setembro de 2022, foi abordada por representantes do réu, que lhe ofereceram um crédito pessoal, o qual acreditou estar contratando. Segundo a autora, foram prometidas condições de empréstimo consignado tradicional, com pagamento em 72 parcelas fixas no valor de R\$ 142,82, debitadas diretamente de seu benefício previdenciário. No entanto, a autora posteriormente percebeu que o contrato era, na verdade, de cartão de crédito consignado, com cobrança de juros e encargos próprios dessa modalidade.

Alega que não recebeu o cartão e que o valor do crédito foi depositado diretamente em sua conta bancária, caracterizando, em seu entendimento, um empréstimo consignado. A autora afirma que, ao realizar o pagamento mínimo mensal, a dívida permaneceu

inalterada, crescendo continuamente devido aos juros e encargos aplicados, o que, segundo ela, configura uma dívida de caráter impagável. Requer que seja declarado inexistente o débito, a devolução em dobro do montante cobrado e a condenação da parte ré em danos morais. (...)” (fls. 182).

Apesar da argumentação formulada pelo apelante, a documentação juntada às fls. 151 e 152/158 revela que, em 16/9/2022, aquele assinara eletronicamente, mediante biometria facial e anuências individualizadas por conteúdo do contrato, termo de adesão a cartão consignado (fls. 152/155) e, principalmente, de consentimento específico acerca do produto, sua forma de utilização e respectivo benefício (fls. 156).

O instrumento e fluxograma contratuais contêm os dados pessoais do apelante, cópia do seu documento de identificação (fls. 158) e, em especial, detalhamento da operação e previsão de prazo para a liquidação do saldo devedor, condicionado à observância das peculiaridades do contrato, com distinção clara entre o empréstimo consignado comum e o que estava sendo adquirido.

Logo, a integralidade do ajuste mostra que a intenção do apelante era efetivamente a de estipular contrato de cartão de crédito consignado nos termos convencionados, não tendo qualquer suporte probatório a alegação de erro quanto aos elementos essenciais da manifestação de vontade.

Também não possui amparo a arguição genérica de violação a diferentes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, por serem inequívocas a objetividade e clareza das informações transmitidas ao apelante, que tinham a pormenorização necessária a permitir sua integral e esclarecida compreensão, ressaíndo a prescindibilidade de gravação telefônica, frente à biometria facial associada ao contrato, e a

inexistência de prática abusiva ou cláusulas nulas.

Assim entendeu o E. Juízo *a quo*:

“O polo ativo alega que não contratou com a parte requerida os serviços que teriam resultado nos débitos mensais em sua folha de pagamento, todavia, a ré em contestação apresentou documentos que demonstram que o empréstimo foi contratado em 16/09/2022 (f. 151 e 157/158), observando-se que a contratação ocorreu mediante “selfie” juntamente com seu documento oficial.

Ademais, o polo ativo propôs a ação em 2024 afirmando desconhecer a contratação de cartão de crédito consignado porém pouco crível que desde 2022 não tenha percebido a natureza da contratação.” (fls. 183/184).

Dessa forma, ainda que se analisasse a questão com a premissa da regra de distribuição automática do ônus da prova ao fornecedor, por força do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, ou no art. 6º, VIII, do mesmo diploma, quanto à distribuição dinâmica, se verossímeis as alegações do consumidor ou hipossuficiente este, tem-se que a apelada se desincumbiu de seu encargo probante.

Decerto que a vulnerabilidade do consumidor não justifica, por si, o acolhimento de pretensão deduzida em desconformidade com os fatos, uma vez que o diploma consumerista não consiste apenas em um conjunto de artigos que o resguarda a qualquer custo, constituindo, antes disso, mecanismo legal voltado a harmonizar as relações entre fornecedores e consumidores com base nos princípios da boa-fé e equilíbrio contratual (REsp 1794991-SE).

Tal é o entendimento desta E. Câmara:

“CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Ação anulatória de contrato de cartão de crédito com reserva de

margem consignável cumulada com restituição de valores e danos morais. Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". Alegação de não contratação/autorização, desmerecida com a juntada pelo réu de proposta de adesão à utilização de cartão de crédito com autorização de reserva de margem consignável para consignação em folha de pagamento e faturas de utilização do cartão. Improcedência mantida. Recurso não provido, com majoração da honorária.” (TJSP; Apelação Cível 1005390-96.2020.8.26.0562; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020).

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – SUPOSTA FRAUDE - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA AUTORA - Empréstimo sobre reserva de margem consignável – Alegação de descontos indevidos na pensão recebida do INSS pela autora – Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do cartão de crédito consignado - Improcedência da ação que era de rigor – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002418-93.2020.8.26.0097; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/02/2022; Data de Registro: 06/02/2022).

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Contrato bancário - Autora que alega ter sido induzido a erro na contratação de empréstimo consignado, de modo que houve a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Alegação de descontos indevidos no benefício previdenciário - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Descabimento - Hipótese em que os elementos dos autos demonstram que a autora celebrou contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, por meio de terminal de autoatendimento – Ademais, inexistiram descontos no benefício da autora em razão do negócio celebrado - Ausência de ato ilícito praticado pelo banco réu - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003224-81.2017.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2018; Data de Registro: 02/10/2018).

“CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito com reserva de margem consignado (RMC). Ação de cancelamento dos débitos nos proventos e do cartão, bem como de liberação da reserva de

*margem consignável, ou, subsidiariamente, para convolação do mútuo em consignado. Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento do cartão e de improcedência relativamente às demais pretensões. Apelação. (1) Alegação de falta de informação adequada sobre as condições do negócio. Inconsistência. Instrumento de contrato claro a respeito da modalidade e das especificidades do mútuo. (2) Descontos nos proventos para os pagamentos dos valores mínimos das faturas mensais. Pactuação. (3) Mútuo dotado de características próprias. Quitação que se dá com o pagamento integral do valor da obrigação apontado na fatura. (4) Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022336-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Gil Coelho; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023) – **destacado.***

Em consequência, ficam prejudicadas as pretensões de devolução em dobro dos valores descontados (sequer comprovados nos autos) e de reparação por danos extrapatrimoniais.

De todo modo, visando o mutuário ao cancelamento do cartão de crédito consignado, pode, futura e eventualmente, valer-se da faculdade que lhe é concedida pelo art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009.

Tal dispositivo lhe reconhece o direito potestativo de cancelamento do cartão de crédito, o que não implica em exoneração das obrigações validamente contraídas por mero arrependimento posterior. Em outras palavras, ainda que não tenha postulado o cancelamento em âmbito administrativo e judicial, pode a medida ser buscada a qualquer momento, subsistindo a obrigação de quitar a dívida na forma contratada.

Se vier a exercer essa prerrogativa, caberá à instituição financeira efetuar o cancelamento em conformidade com a disciplina normativa da matéria e possibilitar ao cliente a quitação imediata do débito remanescente, ou a prorrogação dos descontos consignados até

que os valores sejam liquidados.

Ausente requerimento formulado expressamente nesse sentido em razões recursais, deixa-se de deliberar a seu respeito, por força do princípio da correlação do julgamento com o pedido inicial.

Por essas razões, o recurso não comporta provimento, ressalvada a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, sem prejuízo da continuidade dos descontos no benefício ou em folha até a satisfação da dívida, salvo se realizado, de imediato, seu pagamento integral, de acordo com a fundamentação.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível sua majoração, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, para 12% do valor atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça ao apelante.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, majorando a verba advocatícia sucumbencial para 12% do valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da causa, ressalvada a concessão da gratuidade da justiça ao apelante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica